



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

360

Processo : 10510.002054/90-98

Sessão : 22 de maio de 1996

Acórdão : 202-08.469

Recurso : 99.053

Recorrente : CONSÓRCIO ARACAJÚ LTDA.

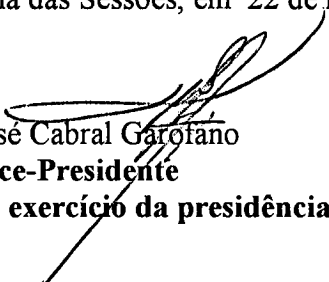
Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO -
Superveniência da Circular n. 2.336, de 14.06.93, do BACEN, que extinguiu a exigência de expedição do Certificado de Autorização para venda de cotas de consórcio, que até então era condição necessária à operação, deixou de tratar a falta como infração, ensejando a retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, letras "a" e "b").Extinta a penalidade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CONSÓRCIO ARACAJÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente

no exercício da presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002054/90-98
Acórdão : 202-08.469

Recurso : 99.053
Recorrente : CONSÓRCIO ARACAJÚ LTDA.

RELATÓRIO

Os autos deste processo administrativo fiscal dizem respeito ao recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú/SE e ao recurso voluntário interposto pela atuada (fls. 498/508).

Para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros leio à íntegra o relatório constante da Decisão n. 76.

Lido em plenário o conteúdo de fls.460/463.

Estes são os fundamentos expendidos pelo julgador singular:

“2.2 O contribuinte argui, preliminarmente, a exclusão da responsabilidade pela infração cometida, no que diz respeito à venda de cotas do grupo 44 sem respaldo em certificado de autorização expedida pelo Departamento da Receita Federal, mediante instituto da denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 da Lei 5.172/66 (CTN), formalizada através do doc. de fls. 293, datado de 03/09/90 e constante do processo 10510.001527/90-11 (fls.435/436).

2.3 O art. 138 do CTN está inserto na seção IV (Responsabilidade por Infrações) do capítulo V (Responsabilidade Tributária), do título II (Obrigação Tributária) e, como tal, seu exame não pode ser levado a termo de forma isolada, sem uma análise conjunta do quadro geral.

2.4 Reza o § 1º do art. 113 da cita Lei que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário decorrente, obrigação essa que surge com a ocorrência do fato gerador.



Processo : 10510.002054/90-98
Acórdão : 202-08.469

2.5 O art. 121, por sua vez, define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

2.6 O art. 138, em cujo teor o contribuinte busca amparo para fugir às cominações pela infração praticada, não extingue a obrigação principal surgida com a ocorrência do fato gerador (art. 113, § 1º) em função da denúncia espontânea da prática de tal ato. A exclusão a que se refere o dispositivo legal diz respeito única e exclusivamente ao não pagamento de penalidade decorrente do não pagamento da obrigação principal.

2.7 O art. 7º da Lei 5.768/71 c/c o item 1 da Port. MF 190/89 determina que as operações do sistema de consórcio somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (hoje Departamento da Receita Federal), mediante a emissão de certificado específico, documento esse que habilita a administradora a operar no mercado, observados os termos, limites e condições nele contidos e no regulamento do plano que o acompanha (item 5), ficando automaticamente canceladas as cotas não subscritas ou os grupos não constituídos no período de validade do certificado (subitem 6.1).

2.8 Como a administradora não estava autorizada a abrir novo grupo de consórcio de bens móveis (grupo 44), por não possuir certificado nesse sentido, verificou-se, então, a ocorrência do fato gerador (descumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 5.768/71) da obrigação tributária (multa prevista no art. 8º da Lei 7.691/88), a qual se reveste da característica de penalidade pecuniária.

2.9 Assim sendo, conclui-se que o disposto no art. 138 do CTN não alcança a matéria em lide, porquanto a exclusão ali referida diz respeito ao não pagamento da penalidade pecuniária aplicada em decorrência da obrigação principal, o que não é o caso presente, haja vista que a multa ora exigida nada mais é do que uma penalidade pecuniária aplicada em decorrência de infração à legislação de consórcio e, como definido no § 1º do art. 113 do CTN, a **obrigação principal** do lançamento, cuja denúncia não se fez acompanhar do pagamento respectivo e nem tampouco preenche os requisitos para extinção do crédito tributário à luz do art. 156 e incisos, do CTN.



Processo : 10510.002054/90-98
Acórdão : 202-08.469

2.10 *Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito, por serem compatíveis, nos termos do art. 28 do Decreto 70.235/72 (PAF).*

O MÉRITO

2.11 *No que diz respeito à infração apontada no item 3 da peça vestibular de fls. 01-v, verifica-se que o contribuinte já efetuou o pagamento da multa respectiva, conforme DARF de fls. 279, por reconhecer tacitamente a irregularidade praticada, extinguindo, assim, o crédito correspondente e, por conseguinte, o litígio neste particular. Contudo, do exame do documento de arrecadação acima, constata-se que o contribuinte efetuou o pagamento da multa com redução de 50%, quando não há previsão legal nesse sentido, devendo ser mantida a exigência da diferença, não justificando tal procedimento o fato desse valor, por um lapso do autuante, ter sido indicado na linha 5 do Auto de Infração, ao invés da linha 6, que não importa em nulidade à luz do disposto no art. 60 do Decreto 70.235/72.*

GRUPO 43

2.12 *A infração a que se refere o item 2 do Auto de Infração foi motivada, segundo os autuantes, pela venda de 37 cotas do grupo 43 após o vencimento do Certificado de Autorização de fls. 10, ocorrido em 04/04/90, como demonstrado através da relação de fls. 16/18, contra a qual se rebela o impugnante alegando tratar-se de cotas vendidas em substituição, conforme faz prova com os contratos anexado na fase impugnatória (fls.297/431).*

2.13 *De fato, a Portaria MF 190/89, em seus itens 53 a 55, prevê a possibilidade de admissão de novos consorciados em um determinado grupo, em substituição àqueles excluídos por inadimplência ou desistentes, ressalvado apenas que estes ficarão obrigados ao pagamento das contribuições do contrato, como definido nas letras "a" e "c" do item 55 do ato supra. Tal ato não prevê, no entanto, nem qualquer um outro, a possibilidade de subscrição de cotas, de um determinado grupo, não vendidas dentro do prazo de validade do certificado.*

2.14 *Da relação de fls. 14/15, elaborada pelos autuantes, há de se excluir, desde logo, o valor referente ao contrato 0772 (fls. 79/80), por se tratar de cota vendida relativamente ao grupo 42, não objeto da contenda.*



Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

2.15 *Face a alegada venda em substituição, foi estabelecido um confronto entre os contratos de fls. 16/18 acostados aos autos pelos autuantes e os de fls. 297/431, acostados pelo impugnante, na fase impugnatória, constatando-se, de início, haver relação entre eles, dada a correlação entre os n.ºs das cotas e do grupo. Com o objetivo de consolidar esse entendimento, a administradora foi intimada (fls. 446) a apresentar cópia da ata da assembléia do grupo 43, bem como a relação dos consorciados ativos naquela ata e respectivo n.º de cotas, intimação essa atendida em 14/03/91, conforme documentação de fls. 447/458.*

2.16 *De posse da relação de fls. 448/449, verifica-se, de pronto, que não foram subscritas, dentro do prazo de validade do certificado de fls. 10, as cotas do grupo 43 de n.ºs 16, 17, 19, 20, 30, 36, 42, 72, 87, 89 e 97. Assim sendo, dentre os contratos apresentados como cotas subscritas em substituição foram excluídos os de n.ºs 0821 (cota n.º 17), 0796 (cota n.º 36), 0687 (cota n.º 87), 0743 (cota n.º 89 e 0748 (cota n.º 97), às fls. 20/21, 26/27, 71/72, 75/76, e 85/86, respectivamente, para as quais é de se manter a infração apontada pelo Fisco ou seja, cotas vendidas após o prazo de validade do certificado, não abrangidas pela faculdade prevista no item 55 da Portaria MF 190/89.*

2.17 *No tocante aos demais contratos, o confronto entre eles, corroborado pela relação de fls. 448/449, deixa claro tratar-se da venda das mesmas cotas ou seja, uma determinada cota vendida em jan/90 (cota 99, por exemplo) sendo revendida em maio/90 a outro consorciado, procedimento esse amparado no item 55 da Port. MF 190/89 e, como tal, não caracterizador de infração na norma prescrita no Auto de Infração.*

2.18 *Inobstante a conclusão acima, resta ainda o exame do disposto no art. 14, IV, da lei n. 5768/71 com a redação dada pelo art. 8º da Lei 7.691/88, o qual prevê a aplicação da multa de 100% das importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de taxa de administração. De acordo com o texto legal emerge, de imediato, a conclusão lógica de que uma situação exclui outra ou seja, ou se aplica a multa sobre uma parcela ou sobre a outra, nunca sobre o somatório de ambas. Este assunto, inclusive quanto ao percentual aplicável, será objeto de análise mais aprofundado no tópico seguinte, dada a especificidade das alegações inerentes ao grupo 44, cuja argumentação ali expendida se aplicará por inteiro a este tópico. Por enquanto, resta concluir pela exclusão da base de cálculo das parcelas da taxa de administração já recebidas, como a seguir demonstrado: (...)*



Processo : 10510.002054/90-98
Acórdão : 202-08.469

GRUPO 44

2.19 *Em relação à infração capitulada no art. 7º da Lei 5.768/71 e caracterizada pela manutenção, em funcionamento, do grupo 44 com 94 consorciados após o vencimento de validade do último Certificado de Autorização expedido em nome da administradora (fls.10), esta foi reconhecida expressamente pelo contribuinte, conforme doc. de fls. 293, da qual tentou esquivar-se, em vão, mediante o instituto da denúncia espontânea, ponto já abordado na parte inicial desta fundamentação, contestando, no mérito, apenas o percentual da multa aplicado, por achar injusto, bem como o montante da base de cálculo.*

2.20 *De fato, como já abordado em tópico anterior, a base de cálculo da multa prevista no art.14, IV, da Lei nº 5.768/71 com a redação dada pelo art. 8º da Lei 7.691/88 é a importância recebida ou a receber a título de taxa de administração, sem caber discussão se foi esta ou não a intenção do legislador. Vale o que está escrito, mormente porque nenhum outro ato, quer seja legal ou normativo, alterou tal redação.*

2.21 *Quanto ao art. 112, IV, do CTN, abordado pela defesa, é de se discordar frontalmente da conotação dada por esta, porquanto a legislação aplicável à matéria em lide não deixa dúvidas, quer seja em relação à natureza da penalidade aplicável, quer seja em relação à graduação. O dispositivo legal é claro e taxativo ao afirmar que a multa é “de até 100%”m cabendo à autoridade lançadora, por conseguinte, determinar o percentual aplicável. Assim sendo, o valor da multa será tão elevado quanto maior a quantidade de irregularidades praticadas. No caso, a multa será elevada ou não em função da quantidade de cotas subscritas sem autorização do Departamento da Receita Federal.*

2.22 *No tocante aos parâmetros a que se refere a defesa (parágrafo 17 da peça impugnatória de fls. 284), segundo a poderiam sinalizar o valor do percentual aplicável, estes são facilmente rechaçados:*

a) a impugnante, ao contrário do que afirma, é reincidente em tal irregularidade, objeto do processo 10510.000650/87-38, conforme pode ser verificado através da decisão nº 133/87 (cópia às fls. 437/445), embora tenha sido beneficiada com a publicação da Portaria MF 157/88, editada com efeitos retroativos;



Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

b) como à administradora não foi outorgado novo Certificado de Autorização de funcionamento, porquanto o último (fls. 10) vencera em 04/04/90, não se pode falar que esta tenha sido autorizada a vender 500 cotas e, pelo fato de só ter vendido 94 cotas o percentual da multa teria que ser proporcional;

c) as 94 cotas foram vendidas irregularmente, sem amparo em Certificado de Autorização e, portanto, tal parâmetro não serve como referencial para determinar o percentual da multa.

2.23 *Assim sendo e não se verificando os pressupostos do art. 112, IV do CTN, aliado ao exposto no subitem anterior, é perfeitamente cabível a aplicação da multa pelo seu valor máximo, com respaldo em ato legal específico, merecendo ressalva, apenas, quanto à base de cálculo da qual deve ser excluída a parcela da taxa de administração já recebida pela administradora, no valor de Cr\$ 564.138,68 (como informado às fls. 286), em consonância com o art. 14, IV da Lei 5.768/71 com a redação dada pela Lei nº 7.691/88, haja vista que, como a legislação tem por finalidade coibir abusos e desrespeito às normas estabelecidas, não haveria razão em se aplicar a multa pecuniária (obrigação principal) sobre a parcela menor (seja a taxa de administração recebida ou a receber), sob pena de se estar incentivando e acobertando, até, tal prática no mercado.*

CONCLUSÕES

2.24 *De todo o exposto é de manter a exigência caracterizada por cotas vendidas após a validade do certificado, manutenção em funcionamento de grupo com certificado vencido e escrituração não individualizada (irregularidade já atacada pela defesa), cuja base de cálculo da multa foi reduzida aos seguintes valores: (...)”*

Em suas razões de recurso (fls. 498/508) sustenta a preliminar da denúncia espontânea ínsita no artigo 138 do CTN, a qual se aplica ao seu caso. Transcreve ementas de vários acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo que todas elas referem-se a multas aplicadas por diferença de quantidade de mercadorias constatadas no desembaraço aduaneiro.

No mérito, volta a se insurgir contra a aplicação da multa em grau máximo, assim como contesta os fundamentos da decisão recorrida quando asseverou que a recorrente era reincidente. A reincidência é tratada no artigo 63 do Código Penal e, pela sua exegese não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

se aplica ao caso sob exame, vez que incorreu o trânsito em julgado daquele processo citado pelo julgador singular. O processo foi arquivado sem condenação da recorrente, por força da Portaria MF n. 115/88.

A autoridade lançadora, para constituir o crédito tributário, utilizou a base de cálculo que era mais onerosa para a apelante, porquanto adotou as parcelas a receber dos consorciados, que eram mais expressivas do que as parcelas já recebidas.

É o relatório.



Processo : 10510.002054/90-98
Acórdão : 202-08.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo e o recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú/SE observou os preceitos legais.

Por objetividade e economia processual, neste aresto serão julgados os dois recursos, de forma que as decisões representam o esgotamento da segunda instância administrativa para os dois apelos.

Quanto ao recurso necessário interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Aracajú/SE, julgo não haver muito a se comentar, eis que a decisão está escorada nas provas juntadas pela impugnante. Efetivamente, restou demonstrado que as cotas discriminadas nos fundamentos da decisão recorrida correspondiam a vendas em substituição de outras negociadas anteriormente, as quais foram objeto de desistência ou inadimplência dos consorciados originários. O procedimento adotado pela autuada, à época, tinha amparo do disposto no item 55 da Portaria/MF n. 190/89.

Por esta razão, deve ser negado provimento ao recurso de ofício.

No meu sentir, o julgamento do recurso voluntário merece apreciação mais acurada e deve ser, para o deslinde da questão, tratado à luz do Código Tributário Nacional e a legislação de regência da atividade consorcial de bens móveis.

Consoante o relatado, a acusação que repousa sobre a apelante é de que realizou vendas de cotas --- dos Grupos 43 e 44 --- sem amparo de Certificado de Autorização expedido pela Secretaria da Receita Federal. Neste sentido, quanto ao Grupo 43, escreveu o julgador singular: “ *A infração a que se refere o item 2 do Auto de Infração foi motivada, segundo os autuantes, pela venda de 37 cotas do grupo 43 após o vencimento do Certificado de Autorização de fls. 10, ocorrido em 04/04/90...* ” (fls.465) e, no que se refere ao Grupo 44, seu entendimento foi de que: “ *a) as 94 cotas foram vendidas irregularmente, sem amparo em Certificado de Autorização e, portanto, ...* ” (fls.468).

Ressalta que a apenação se deu, de uma ou de outra forma, por falta do Certificado de Autorização expedido pela Secretaria da Receita Federal, que deveria dar amparo à venda das cotas impugnadas pela fiscalização.

Até aqui entendo que não merece reparos a decisão recorrida, vez que o procedimento adotado pela Administradora deixou de observar o disposto no artigo 7º, inciso



Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

I da Lei n. 5.768/71 e itens 5, 6 e subitem 6.1, todos da Portaria/MF n. 190/89. A infração ocorreu e a Administradora foi autuada em cumprimento aos precisos termos da lei.

Contudo, o assunto carece ser apreciado também sob outro ângulo, mais aberto, da legislação tributária. Estou falando do Código Tributário Nacional - CTN, que como definiram Trotabas e Jeze, o diploma é reconhecido como o estatuto do contribuinte, vez que nele estão inseridas as normas gerais do Direito Tributário, inclusive, o mais importante para o caso, a aplicação de penalidades pecuniárias de matéria vinculada a Fazenda Impositiva.

A lei então aplicada tratou de punir a infração que era presente e dúvida não havia da ocorrência do ato delitivo. Se a Administradora se comportou de forma defesa em lei, foi merecedora da penalidade pecuniária e ela imposta.

Quando da edição da Lei n. 8.177/91 (artigo 33, Parágrafo único) o Banco Central do Brasil - BACEN recebeu as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei n. 5.768/71, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas.

No gozo destas novas atribuições o BACEN passou a reformular toda a legislação até então existente relativa à atividade de consórcio, expedindo circulares que visavam agilizar, normatizar, aperfeiçoar e controlar as Administradoras de Consórcios. Nesta linha, entre várias, o BACEN expediu a Circular n. 2.336, de 14.07.93, que em seu artigo 1º dispõe:

“Art. 1º Nas autorizações para operar no sistema de consórcio, não serão emitidos, a partir da data de publicação desta Circular, Certificados de Autorização, tornando-se hábeis para comprovação pertinente:

(...)

§ 1º. Ficam extintos os Certificados de Autorização e termos aditivos emitidos. “

Nada mais claro que a Circular 2.336/93 do BACEN veio deixar de exigir o prévio Certificado de Autorização para abertura de grupos e venda de cotas, até então exigidos pela Secretaria da Receita Federal. O dispositivo retro transcrito não traz qualquer especialização sobre a forma de extinção dos Certificados de Autorização, pelo que é de se aceitar que o comando foi dirigido à extinção pura e simples dos mesmos, assim como seus efeitos regulados pela legislação até então vigente.

Julgo que é aqui que se deve trazer a aplicação do comando insito no artigo 106 do CTN. Nada mais elucidativo do que os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO (Temas de Direito Tributário-Revista dos Tribunais, 1.993 págs. 47/48):



Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

“Aplica-se também a lei tributária, afastando os efeitos da incidência de leis anteriores a sua vigência, ao ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudolento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a lei vigente ao tempo e sua prática. Isto é o que está expresso no art. 106, item II, letra “a”, “b” e “c”, do CTN.

Não conseguimos ver qualquer diferença entre as hipóteses de letra “a” e da letra “b”. Na verdade, tanto faz deixar de definir um ato como infração, como deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

A aplicação “retroativa” da lei tributária atende aos mesmos princípios prevalentes do Direito Penal. Não diz respeito ao pagamento do tributo, que não deixa de ser exigível em face de lei nova, a não ser nos casos de remissão, nos termos do art. 172 do Código.

Não há de se confundir aplicação “retroativa” nos termos do art. 106, II, com anistia, regulada nos artigos 180 a 182 do Código. Embora em ambas as hipóteses ocorra aplicação de lei nova que elide efeitos da incidência da lei anterior, na anistia não se opera alteração ou revogação da lei antiga. Não ocorre mudança na qualificação jurídica do ilícito. O que era infração continua como tal. Apenas fica extinta a punibilidade relativamente a certos fatos. A anistia, portanto, não é questão pertinente ao direito intertemporal. “

Nos precisos termos da Circular 2.336/93 do BACEN, deixou de ser exigência legal a prévia autorização do órgão fiscalizador, consubstanciada no documento denominado Certificado de Autorização, para venda de cotas de consórcios, ficando apenas mantidas outras e novas exigências que até então inexistiam ou eram secundárias, não dignas para justificar autuações iguais àquelas aqui sob exame.

Aliás, sobre este assunto --- aplicação do artigo 106, Inciso II, do CTN --- já se pronunciou este Conselho de Contribuintes, como fazem certo, entre outros, os Acórdãos:



Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

“NOTA PROMISSÓRIA - Superveniência do D.L. 1.700/69 que extingue o registro de NP e LC, ensejando a retroatividade benígna (CTN, art. 106, inciso II, letra “a”). Prejudicado o recurso e extinta a punibilidade.”

(AC. 201-59.255)

“IPI -Aplicação a fato pretérito da lei punitiva. Prevalência de norma vigente à época do fato gerador, para efeito de lançamento... Superveniência de norma (RIPI/79 art. 66, inciso I) que não considera irregular o referido crédito: exclusão de penalidade, por aplicação da regra do art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN. Exigência do imposto, tendo em vista que o lançamento se reporta à lei então vigente à época da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 144).”

(AC 201-59.453)

“IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Mercadoria de procedência estrangeira. Livro instituído pela Port. MF n. 518/75. Face à edição da Port. MF 299/83 ,extinguiu-se a obrigação acessória de escrituração do livro referido. Aplica-se a norma contida no art. 106, inciso II, letra b, do CTN para excluir a exigência da multa pelo descumprimento.”

(AC 202-00.034)

Nem se discute que nos autos deste processo administrativo fiscal não se exige tributo, sendo que a denúncia fiscal acusa o descumprimento de termos da legislação de consórcios, com aplicação, tão--somente, de penalidade pecuniária, de ordem administrativa.

Assim, pelo fato de os autuantes haverem constatado que a apelante vendeu cotas de consórcios sem a devida cobertura do Certificado de Autorização, o que era defeso pela legislação vigente à época e, por superveniência da Circular n. 2.336, de 14.06.93, que veio extinguir a emissão de tais documentos pelo órgão competente (BACEN), a falta deixou de ser tratada como infração à legislação de regência.

Ao - como dito, por aplicação da integração das normas jurídicas - caso deve-se aplicar a retroatividade benígna, nos termos do artigo 106, inciso II, letras “a” e “b”, do CTN, como já fez este Conselho de Contribuintes em situações anteriores, que se apresentavam de forma semelhante.

No que respeita à aplicação da multa prevista no artigo 16 da Lei n. 5.768/71, a qual a decisão recorrida manteve em 662,53 BTNFs, a recorrente não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

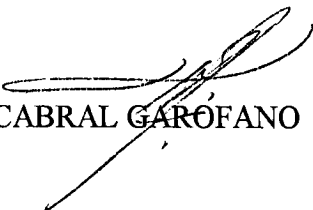
Processo : 10510.002054/90-98

Acórdão : 202-08.469

manifestou na petição de recurso, pelo que a mesma não se tornou matéria controversa nesta fase de julgamento e não foi objeto do **decisum**.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


JOSÉ CABRAL GARÓFANO